



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 191

Rub.:

**PROCESSO Nº : 11774-9/2012**

**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**

**GESTOR : JOSÉ EFIPANIO BRAGA**

### **PARECER Nº 3398/2013**

Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres. Exercício de 2012. Manifestação pela regularidade das contas, com determinações e recomendações legais.

## **1 RELATÓRIO**

Versam os autos sobre prestação de **Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do Diretor Executivo, **Sr. José Epifanio Braga** e dos responsáveis **Sr. Reginaldo de Souza Mendes** (Contador), **Sra. Kedima Karolina Oliveira Rocha** (Contadora) e do **Sr. Adelson Monteiro Barbosa** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 192  
Rub.:

Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. Consta no relatório técnico (fls. 129/146) que o controle simultâneo foi realizado na sede desta Corte de Contas (19/03/2013 a 02/04/2013), bem como na sede da prefeitura (*in loco*), com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 147/148) ratificou o inteiro teor do relatório apresentado pela equipe, o qual apontou 04 (quatro) irregularidades.

Em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor, Sr. José Epifanio Braga foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria. Ocasão em que o fez, tempestivamente, conforme fls. 155/172.

Ato seguinte, a SECEX emitiu o relatório técnico conclusivo de fls. 179/180, em que a equipe técnica entendeu estar **sanada 1 (uma) das quatro irregularidades apontadas**, permanecendo as seguintes:

**6.2. LB 14. Previdência\_Grave.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS 02/2009). **Item 4.1.6.5**

**6.3. Não\_Classificada\_Grave.** Na liquidação da despesa foram constatados documentos inidôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64). **Item 4.2.4**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 193

Rub.:

**6.4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 4.2.5**

Às fls. 187/189, consta manifestação final do Gestor, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º, do RI (Resolução Interna nº 14/2007).

Vieram os autos para análise e parecer.

Registre-se, outrossim, que as contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do mesmo Gestor, foram julgadas regulares por unanimidade (Acórdão n. 171/2012 – SC).

É a síntese do relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Passo a analisar as irregularidades apontadas.

**6.2. LB 14. Previdência\_Grave.** Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS 02/2009). **Item 4.1.6.5**



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 194

Rub.:

O relatório técnico apontou que o Gestor demorou para encaminhar o projeto de lei que estipularia o cálculo da avaliação atuarial, pois teria demorado cerca de 4 (quatro) meses entre a elaboração do parecer à data em que o projeto de lei foi encaminhado ao Prefeito, para a deflagração do devido processo legislativo.

Em sua defesa, o Gestor invoca o princípio da legalidade como fundamento pela não observância da alíquota de contribuição estipulada no parecer atuarial, bem assim o fato de o projeto de lei não ter se limitado a estabelecer a alíquota para o exercício de 2012; mas ter disciplinado outras matérias de relacionadas ao Regime Próprio - RPPS.

Cotejando os autos, é possível verificar que o projeto de lei fora encaminhado ao prefeito no dia 20/06/2013 (fls. 170), cerca de quase 3 (três) meses; não quatro. Ademais, o Gestor encaminhou um parecer jurídico ao prefeito contemplando a análise da alíquota e do auxílio-doença em 27/07/2012, o que denota a análise de outros assuntos (fls. 171).

Entendo que o atraso é justificável, pois o projeto de lei não se limitou a tratar da alíquota atuarial, tendo o Gestor aproveitado a ocasião, como medida de economia legislativa, para incluir novos assuntos de natureza previdenciária, que foram recomendados pelo Conselho Deliberativo, tais como a criação do Comitê de Investimento (cuja obrigatoriedade se deu pela Portaria n. 170, de 25/04/2012, do Ministério da Previdência Social) e adequações decorrentes da Emenda Constitucional n. 70/2012.

É o que se comprova pelos seguintes artigos da lei (endereço



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 195

Rub.:

eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>, por meio do código identificador n. E6A137BC);

“LEI MUNICIPAL N.º 2.037/12 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Altera a Lei Municipal n.º 1.554, de 04 de julho de 2005, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Bugres/MT e, dá outras providências”

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o inciso IV do art. 44 o Caput do art. 66 e acresce o inciso IV ao mesmo artigo; da Lei Municipal n.º 1.554 de 04 de julho de 2005 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. ....

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 13,53% (treze inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração e contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento) relativo ao custo normal e 0,50% (cinquenta centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 66. A organização administrativa do BARRA-PREVI será composta pelos seguintes órgãos:

IV – Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários;

Art. 2º - Acresce o artigo 12-A, § 1º e 2º; o § 3º no art. 15; o § 7º no art. 26; o art. 67-A, §1º, §2º e §3º; o art. 68-A, §1º e §2º:

Art.12-A. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal,



e nem o artigo 13 desta Lei.

§1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo o disposto no art. 88 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo.

§2º. Os benefícios de aposentadoria por invalidez permanente concedidos a partir de 1º de janeiro de 2.004, cujos servidores se enquadrem no regimento estipulado no caput deste artigo, terão seus proventos revisados, considerando a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 70/2012.

Art. 15. ....

§ 3º. Durante o gozo do benefício de auxílio doença, em qualquer hipótese, havendo alteração da remuneração referente ao cargo efetivo será aplicado tal reajuste ao valor do benefício. (...)"

Esses novos temas, naturalmente, demandaram análise jurídica e, por conseguinte, contribuíram para a demora do encaminhamento do projeto de lei ao Parlamento local. Assim, ponderando que o relativo atraso se deu em virtude da necessidade de disciplinar outros assuntos, os quais contribuíram com a economia legislativa (princípio da eficiência), manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.

**6.3. Não\_Classificada\_Grave.** Na liquidação da despesa foram constatados documentos inidôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64). **Item 4.2.4**

O relatório técnico constatou um pagamento de consulta médica por meio de recibo no importe de R\$ 300,00 (fls. 45); não por nota fiscal. A equipe técnica reconhece, por outro lado, tratar-se de caso excepcional (fls. 176).

Em sua defesa, o Gestor alega a dificuldade da contratação de médicos para realização de perícias neurológicas (fls. 188) e que o serviço teria sido



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 197

Rub.:

realizado de forma emergencial, não tendo sido amparado por nota fiscal, mas com o devido recibo.

Com efeito, não é lícito ao Gestor deixar de liquidar corretamente as despesas públicas, *ex vi* do disposto no art. 63 da Lei n. 4.320, de 64.

Todavia, como se trata de caso isolado (não suficiente para macular esta prestação de contas), manifesta-se pela conversão da presente irregularidade em determinação legal, para que o gestor observe em sua plenitude as fases de processamento das despesas.

**6.4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 4.2.5**

O relatório técnico apontou que houve pagamentos sem a retenção do ISSQN, conforme fls. 41-55.

Em sua defesa, o Gestor argui que o pagamento do ISSQN ocorreu, pois a nota fiscal é avulsa, e retirada no setor de tributos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, e que, quando fatos desta natureza ocorrem, automaticamente, o prestador de serviço paga o ISSQN.

Compulsando os autos, é possível constatar que, de fato, alguns pagamentos foram liquidados sem a devida comprovação do recolhimento tributário (fls. 47).



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 198  
Rub.:

Ademais, a emissão de nota fiscal avulsa, por si só, não é o bastante para a comprovação do recolhimento tributário. Devem ser juntados aos autos as guias de recolhimento dos valores mencionados na nota fiscal avulsa. Pela análise da nota fiscal avulsa (fls. 52), verifica-se que houve menção ao valor devido, a título de prestação de serviços, todavia, não há comprovante nos autos de seu efetivo recolhimento (guias de recolhimento autenticadas) ou mesmo, quando da liquidação, não houve registro do recolhimento do contribuinte pela prefeitura (fls. 53).

Assim, em que pese as irregularidades não terem sido de grande monta, nem tampouco terem incidido em vários casos, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a devida aplicação de multa.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular, com determinação legal**, das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. José Epifanio Braga**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 199

Rub.:

b) pela **aplicação de multa** em decorrência da não retenção de tributos por ocasião de pagamento de fornecedores (irregularidade 6.4. DB 14);

c) pela **determinação** ao gestor para que cumpra o disposto no arts. 58 *usque* 65 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, procedendo no correto processamento das despesas, com observância de todos os estágios (empenho, liquidação e pagamento).

d) pela **advertência** de que a reincidência na irregularidade aqui constatada poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 21 de maio de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas